



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.138 - RJ (2013/0178318-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
PAULA MARINHO DE MESQUITA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INDEPENDÊNCIA**
ADVOGADO : **MOISÉS FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MANUTENÇÃO DA CAIXA DE ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que houve a má prestação do serviço diante ausência de manutenção da caixa de esgoto, o que gerou o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.138 - RJ (2013/0178318-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
PAULA MARINHO DE MESQUITA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 212):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MANUTENÇÃO DA CAIXA DE ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que: i) houve violação do art. 535 do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, e ii) trata o esgoto nas devidas estações, além de realizar periodicamente a desobstrução na rede coletora, portanto, o suposto transbordamento de resíduos se deu por culpa exclusiva de terceiros, ou seja, dos próprios pedestres que jogam lixo nas redes coletora, logo, a atribuição de nova valoração, no que tange o dever de indenizar, não implica no óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.138 - RJ (2013/0178318-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MANUTENÇÃO DA CAIXA DE ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que houve a má prestação do serviço diante ausência de manutenção da caixa de esgoto, o que gerou o dever de indenizar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 212/213):

"Trata-se de agravo interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão que não admitiu recurso especial ao fundamento de que incide o óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 136):

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEDAE. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E PERIÓDICA DE CAIXA DE ESGOTO.

Apelação da sentença que condenou a CEDAE na obrigação de fazer consistente na manutenção preventiva da caixa de esgoto localizada na esquina do condomínio autor, com periodicidade mínima de seis meses, sob pena de incidência de multa.

Rejeitam-se aa preliminares.

A aferição da responsabilidade pela prestação do serviço pleiteado confunde-se com o mérito da causa, além do que a legitimação é analisada *in statu assertionis*, ou seja, conforme os fatos narrados pelo postulante, independentemente de sua efetiva ocorrência.

O interesse de agir se consubstancia na necessidade do apelado de buscar junto ao Poder Judiciário o direito à desobstrução e à manutenção preventiva periódica da caixa de esgoto, direito que a ré resistiu a propiciar.

No mérito, a mera alegação de culpa exclusiva de terceiro pela obstrução da caixa de esgoto não exime a concessionária de serviço público da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de fazer a manutenção da rede em periodicidade não superior a seis meses.

Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 149/151.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) art. 535, II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional essencial para a solução da controvérsia, b) arts. 267, VI, do CPC, eis que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a responsabilidade pela conservação do local para condições adequadas de habitação é da Prefeitura do Município de Teresópolis, c) art. 3º do CPC, ao argumento de que não há interesse de agir do autor, tendo em vista que não demonstrou o suposto prejuízo, pois se limitou a anexar fotos que somente mostram "um empossamento, que em nada tem a ver com qualquer responsabilidade da recorrente" (fls. 160), e d) art. 14, § 3º, do CDC, pois no caso dos autos houve culpa exclusiva de terceiro pela obstrução da caixa de esgoto e consequente transbordamento.

Sem contrarrazões às fls. 173.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta às fls. 205.

É o relatório. Passo a decidir.

Há de ser rejeitada a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tal dispositivo, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a manutenção da rede de esgoto é de responsabilidade da concessionária, além do autor ter comprovado seu interesse de agir por meio das fotografias acostadas aos autos, que sequer foram impugnadas. Ainda, afastou a alegação de culpa exclusiva de terceiro, entendendo que isto não exime a empresa a fazer a devida manutenção da rede. É o que se depreende da leitura do excerto do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 136/141):

"No mérito, constata-se, de plano, que, em virtude do contrato de concessão existente, a responsabilidade pelo serviço de água e de esgotamento sanitário, o que inclui a manutenção da rede de esgoto, é da concessionária com a qual o Poder Público contratou para a execução do serviço público.

A tese de que o apelado não comprovou suas alegações não se sustenta. O conjunto probatório foi corretamente avaliado pela juíza singular, que concluiu que "que inexistente o planejamento da manutenção preventiva, embora haja a demanda ante os constantes episódios de entupimento das galerias, em local de grande circulação de pessoas, cuja saúde é exposta pela negligência da ré." (Fl. 109).

Note-se que a apelante sequer impugnou as fotografias que o apelado apresentou às fls. 82/84 com o intuito de provar que a CEDAE não vinha fazendo a manutenção periódica da rede de esgoto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme bem observado na sentença, a própria CEDAE apresentou um Relatório Técnico à fl. 92, "através do qual é possível depreender que a Ré apenas executa o serviço mediante reclamação, e, ainda com uma periodicidade que não atende à demanda do local." (Fls. 108/109).

Por óbvio, a mera alegação de culpa exclusiva de terceiro pela obstrução da caixa de esgoto não exime a concessionária de serviço público da obrigação de fazer a manutenção da rede em periodicidade não superior a seis meses".

Com efeito, revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0178318-4

AgRg no
AREsp 355.138 / RJ

Números Origem: 201324553570 2139097420108190001 6032900108924

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA PAULA MARINHO DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO	: MOISÉS FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA PAULA MARINHO DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO	: MOISÉS FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.